

Parecer 04 - CCJ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
3ª SECRETARIA - DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
02 12 2015	15h40min	ORDINÁRIA	98

Com a palavra o Deputado Robério Negreiros, parecer emitir o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 694, de 2015, e as emendas de nºs 01, 07, 08 e 09.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS (PMDB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, antes do parecer, para aclarar, lembro que há nos autos a Emenda Supressiva nº 01, da Comissão de Assuntos Sociais, e a Emenda nº 02, da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – não se diz que ela foi retirada. A Emenda nº 03 e a Emenda nº 04, pela informação do secretário da CCJ, foram protocoladas de maneira errada no sistema. Eram de outro projeto. Então, elas não existem. A Emenda Aditiva nº 05 e a Emenda Supressiva nº 06 foram retiradas pelo autor. Temos a Emenda Modificativa nº 07, da Liderança de Governo; a Emenda Aditiva nº 08, também assinada pela Liderança do Governo, e a Emenda Aditiva nº 09, de autoria do Deputado Rafael Prudente.

PRESIDENTE (DEPUTADO RODRIGO DELMASSO) – Então, retificando, Deputado Robério Negreiros, V.Exa vai emitir parecer sobre o projeto?

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – Ah, não! Corrigindo aqui, a Emenda nº 02 também está no caso das Emendas nº 03 e nº 04, que eram de outro projeto e foram protocoladas de maneira equivocada. Eu me confundi aqui com o número de um parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Então, as Emendas nº 02, nº 03 e nº 04 não existem. Foram protocoladas e têm que seguir a numeração. Apenas a título de informação.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 694 / 2015
nº 23 MP



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
02 12 2015	15h40min	ORDINÁRIA	99

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 694, de 2015, de autoria do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que 'cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e dá outras providências'."

Trata-se de um fundo constituído por meio da destinação do adicional de 2% sobre a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Com a inovação proposta por meio dessa proposição, além de incidir sobre embarcações esportivas, o adicional de 2% incidirá também sobre embarcações de lazer, inclusive iates, lanchas e veleiros. E também sobre perfumes e cosméticos, incluídos aí os de fabricação nacional.

Outra inovação é incidência do mencionado adicional de 2% para refrigerantes, cerveja sem álcool, ultraleves, planadores, asas deltas, parapentes e outras aeronaves não propulsadas.

No prazo regimental, foram apresentadas emendas. O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece a competência da Comissão de Assuntos Sociais em relação do mérito. A proposição em comento tem a pretensão de incrementar a arrecadação do ICMS na ordem de 34 milhões de reais, para o exercício de 2016. A instrução processual é por demais sucinta, o que impede a identificação do *quantum* com que cada novo item inserido na cesta de produto contribuirá para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
02 12 2015	15h40min	ORDINÁRIA	100

Certo é que, recentemente, o Poder Executivo fez aprovar nesta Casa de Leis vários aumentos tributários, notadamente com o incremento final de 6% da alíquota modal do ICMS, e mais certo ainda é que os refrigerantes já sofreram com tal aumento.

Esta relatoria conhece a necessidade de um intenso trabalho e da contribuição de toda a sociedade para o combate e a erradicação da pobreza, mas reconhece também que a carga tributária no Brasil e no Distrito Federal são excessivas. Estimativas medianas nos dão conta de que a carga tributária se encontra em torno de 44% do PIB. Repito: 44% do PIB.

Nos estritos limites da competência desta Comissão, analiso a questão da constitucionalidade. Não há nenhuma afronta do projeto à Constituição Federal e à Lei Orgânica.

O meu voto é pela admissibilidade do presente projeto, aprovando também a Emenda Supressiva de nº1, que suprime a alínea h, retirando os refrigerantes, porque houve uma comprovação de que já houve um aumento modal de 17% para 18%. A partir do aumento, houve uma diminuição do consumo no Distrito Federal. Isso tudo planilhado pelo estudo que foi apresentado.

Logicamente, achei por bem acatar essa emenda supressiva, porque seria mais um aumento de mais 2% em relação a um item que é bastante expressivo, permanecendo a cerveja com álcool e outros itens, como o cosmético.

Então, acato a Emenda Supressiva nº1.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
02 12 2015	15h40min	ORDINÁRIA	101

As Emendas de nºs 2, 3 e 4, como já dito, não existem.

As Emendas de nº 5 e nº 6 foram retiradas pelo autor.

A Emenda nº 7 dá aos arts. 2º e 3º do projeto uma nova redação:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18, § 5º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996."

Isso diz respeito ao adicional destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 4.220, de 2008, de modo a compatibilizá-lo, nos termos do art. 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em face da decisão do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios TJDFT proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2013.00.2.021648-2.

O meu voto é pela admissibilidade da Emenda Modificativa nº 7.

A Emenda de Plenário nº8, aditiva, acrescenta o art. 2º ao Projeto de Lei nº 694, de 2015, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, o seguinte artigo:

'Art. 18-A. Às mercadorias constantes do art. 2º, I, da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, aplica-se o adicional de alíquota de dois pontos percentuais'."

Eu vou ler a justificativa, para que os nobres pares entendam:

"A presente proposta objetiva aperfeiçoar a legislação



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
02 12 2015	15h40min	ORDINÁRIA	102

"A presente proposta objetiva aperfeiçoar a legislação do ICMS (Lei nº 1.254, de 1996) no que diz respeito ao adicional destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 4.220, de 2008, de modo a compatibilizá-lo aos termos do art. 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal", em face da decisão que já foi mencionada na lei anterior em arguição de constitucionalidade aqui disposta – o que já foi dito.

Então, o meu voto é também pela admissibilidade da Emenda nº 8, aditiva de plenário.

Por fim, a Emenda Aditiva nº 9, de autoria do Deputado Rafael Prudente, ao projeto em referência, dá ao art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei nº 694, de 2015, alínea *g*, a seguinte redação:

"g) perfumes e cosméticos, com prazo limitado ao exercício financeiro de 2016".

A justificação: a presente emenda permite a tributação de mais dois pontos percentuais de ICMS de perfumes e cosméticos apenas para o exercício de 2016. Isso ajuda quanto à situação do governo, mas a intenção do autor também é nobre – de que só valha por um ano.

Então, voto também pela admissibilidade da Emenda Aditiva nº 9.

É o meu voto, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO RODRIGO DELMASSO) – Em discussão o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.